



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.
At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, em apertada síntese, alega que:

(...)

DA INDICAÇÃO DE MARCAS COMO REFERÊNCIA E A EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABORATORIAIS COMPARATIVOS.

“Verificou-se no termo de referência a restrição sem fundamento para aquisição de marcas diversas as apresentadas no edital. Segundo o caput do artigo 35º da Lei 14.133/21, a licitação é destinada a garantir que são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Pois bem, ao exigir que os pneus objetos da licitação em referência sejam de fabricação nacional, a Administração deste Município fere a maioria dos princípios que menciona o artigo citado, o que é contrário a lei, sendo ferido também o princípio da legalidade, não pode a administração municipal ir contra o dito legal.”

Requerendo ao final, A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para a procedência do pedido para retirada da exigência de marcas pré-aprovadas e a emissão de



laudo em caso de marca diversa, a fim de garantir a observância da lei e dos princípios que regem a Administração e os processos licitatórios;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade no fornecimento, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Inicialmente, cumpre esclarecer a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu como uma de suas principais inovações a busca pelo melhor preço, em substituição ao critério exclusivo do menor preço, além da definição de parâmetros de qualidade para os produtos e serviços a serem contratados.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não”.



A licitação é regida pelos seguintes princípios conforme seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Além disso, a nova legislação passou a considerar aspectos relacionados ao ciclo de vida dos produtos, visando garantir maior economia aos cofres públicos por meio da aquisição de itens com maior durabilidade, bem como promover a proteção ao meio ambiente, ao reduzir a geração de resíduos e a frequência de descarte.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

As questões de impacto ambiental passaram a ser trazidas ao interesse das compras públicas e integrar os seus critérios de julgamento.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Com base na redação do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, é possível incluir a menção a certificações e laudos de qualidade, que são instrumentos relevantes para assegurar a conformidade e o desempenho dos bens e serviços adquiridos. Assim, o texto poderia ser complementado ou interpretado da seguinte forma:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



Essa inclusão reforça o compromisso com a qualidade e permite que os órgãos contratantes solicitem documentos objetivos, como certificações ISO, laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO e demais documentos equivalentes, que são amplamente utilizados para comprovar o atendimento a padrões técnicos exigidos.

Essas exigências têm o objetivo de assegurar qualidade mínima no processo, evitar empresas inexperientes e prevenir prejuízos ao erário.

A mudança na legislação tem causado a confusão nos licitantes que não se atentam aos termos da nova legislação, estando apegados as premissas revogadas da Lei nº 8.666/93, criando diversos questionamentos meramente protelatórios.

Embora previsto as certificações ISO, ou similar, sua exigência não é obrigatória no certame, tão somente solicitada para atestar os padrões superiores de qualidade e gestão dos pneus que não constarem nas marcas de referência. Essa abordagem está em consonância com os princípios de planejamento e economicidade previstos no artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois permite que os fornecedores que atendam aos critérios mínimos exigidos (como a certificação pelo Inmetro) participem do certame, sem prejuízo àqueles que optarem por comprovar padrões adicionais, estando em plena consonância com o art. 42 da Lei 14.133/21.

No mesmo sentido segue a doutrina atualizada:

No inciso I, a lei cita expressamente normas técnicas, algo comum para nós, e complementa com “determinadas por órgãos oficiais competentes”, pela própria ABNT ou entidades credenciadas pelo Inmetro. Portanto, podemos relacionar esse inciso diretamente às normas ISO, por exemplo.

De certa forma, isso significa que se as empresas quiserem vender para o governo (ou continuar vendendo), precisarão buscar mais Qualidade. Uma forma de demonstrar essa busca é certificando-se em normas técnicas e submetendo seus produtos à análise. (<http://fabricantequalidade.com.br/nova-lei-de-licitacoes-qualidade-e-certificacoes>)

“O presente dispositivo traz disposições e procedimentos para aferição da qualidade dos produtos ofertados.

Uma das formas de avaliar a qualidade do produto apresentado é através da verificação de sua conformidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos oficiais competentes (inc. I).

A qualidade do produto também poderá ser comprovada por meio de declaração emitida por outro órgão público ou entidade, desde que o emitente possua nível federativo equivalente ou superior ao que deflagrou o certame (inc. II). Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto a esta exigência, visto que não existe nível hierárquico entre os entes federativos.

A prova da qualidade do produto poderá ser feita, ainda, por meio de certificação emitida por instituição pública ou privada (inc. III). Cumpre destacar que a certificação recai sobre o produto ou processo de fabricação, e não sobre a empresa. É admitida, inclusive, a certificação ambiental.

O §º 1º possibilita que a certificação de qualidade seja exigida como condição de aceitabilidade da proposta. Todavia, tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, tendo em vista a potencial restrição à competitividade que pode ocasionar. As exigências, prazos e custos para obtenção da certificação podem reduzir o número de empresas interessadas em participar do certame, razão pela qual deve ser cobrada de



maneira excepcional, quando não houver outro meio de verificar a qualidade do objeto.

O §2º traz a possibilidade da Administração demonstrar materialmente o que pretende adquirir, por meio de protótipo. Nesse caso, a qualidade do produto ofertado será avaliada comparativamente com o protótipo mediante a apresentação de amostras, que poderão ser analisadas tanto pelo ente contratante como por instituição especializada (§3º).” (<http://www.tce.sp.gov.br/legislação-comentada/lei-14133-1º-abril-2021/42>).

Assim não há que se falar em ilegalidade, devendo ser mantido os termos do edital.

O edital ainda cuidou de aceitar as provas de qualidade de forma ampla, exemplificando diversas formas de comprovação. Para comprovar que os pneus ofertados atendem às especificações técnicas exigidas, o licitante pode fornecer uma série de documentos e evidências.

Abaixo estão algumas formas que podem ser usadas para validar a conformidade com os requisitos técnicos detalhados: Certificado de Conformidade INMETRO: A certificação do INMETRO atesta que o pneu cumpre as normas brasileiras de segurança e qualidade, abrangendo aspectos como durabilidade, resistência ao rolamento, aderência e nível de ruído.

Relatórios de Testes de Laboratório: Documentos de laboratórios acreditados (preferencialmente com certificação ISO 17025) validam características específicas, como resistência ao calor, profundidade do sulco e índices de peso e velocidade. Laudo Técnico do Fabricante: Emitido pela fabricante, o laudo comprova a conformidade com requisitos como data de fabricação (DOT), economia de combustível, resistência ao desgaste e adequação para recauchutagem.

Catálogos Técnicos e Especificações do Produto: Catálogos e fichas técnicas fornecidos pela fabricante detalham as características do pneu, incluindo medidas, estrutura e especificações de aderência. Certificados de Qualidade ISO: Certificações como a ISO 9001 (gestão da qualidade) demonstram que a fabricante segue padrões de controle e inspeção, garantindo produtos que atendem aos padrões internacionais de qualidade.

A aceitação das certificações ISO e demais certificações similares aceitas, asseguram a igualdade de oportunidades entre os licitantes, conforme preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os requisitos obrigatórios do edital, como a certificação pelo Inmetro, garantem a segurança e a qualidade dos produtos ofertados, alinhando-se ao artigo 42, inciso IV, que exige justificativas claras e proporcionais para os critérios estabelecidos. As certificações refletem padrões internacionais de qualidade e sustentabilidade. Sua manutenção como critérios de pontuação busca incentivar o fornecimento de produtos alinhados às melhores práticas do mercado, sem comprometer o caráter competitivo do certame, visto que sua ausência não impede a participação de licitantes que atendam aos demais requisitos obrigatórios.

A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, onde é permitido fazer apenas o que a lei permite, onde o edital obedeceu a todas as permissões da Lei 14.133/21.

O artigo 42 da Lei 14.133/21 permite a utilização das certificações e laudos para a prova de qualidade do produto, estando assim o edital em harmonia com a Legislação e os princípios licitatórios, ainda sendo louvável a conduta de proteção ao erário e do interesse público.

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho: “O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.” No mesmo sentido esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro. “Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite.



No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei” (...).

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, conclui-se que, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, assim, conheço o presente pedido de impugnação ao edital os pressupostos de admissibilidade; quanto ao mérito opino pela IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO, com fundamento no art. 42 III da Lei nº 14.133/21.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 15 de setembro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento da impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com fundamento no art. 42 III da Lei nº 14.133/21.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 15 de setembro de 2025.

Rosemeire Eunice Vieira Negrão
PREGOEIRA OFICIAL



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento impugnação)

Impugnação: CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMROCEDENCIA** da impugnação da empresa DECIDO, com fundamento no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **DECLARAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado, mantendo-se os atos praticados até o momento no âmbito do certame, permanecendo inalterado o edital.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 15 de setembro de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA Assinado de forma digital
por ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617 MUNIZ:05094732617

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal